

PARECER/2020/47

O Instituto de Registos e Notariado, I.P. (IRN), solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Loures (PML) ao registo automóvel.

O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Registo Automóvel¹.

São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), e a PML.

Nos termos da Cláusula 1.ª do protocolo, a PML é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da sua competência legal, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislações complementar, nas vias públicas, incluindo estacionamento, sob a jurisdição do Município de Loures.

Para a finalidade acima indicada são acedidos os seguintes dados pessoais: nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus ou encargos.

Os acessos à base de dados, que ficam registados no sistema durante dois anos, a fim de permitir a realização de auditorias, são feitos por matrícula do veículo e devem identificar obrigatoriamente o número do processo ou do auto de notícia a que respeitam, sem os quais as pesquisas não poderão prosseguir (cf. Cláusula 2.ª).

O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPSEC*, para garantir a confidencialidade dos dados pessoais.

Nos termos da Cláusula 3.º do protocolo, a PML vincula-se a cumprir as disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), e Lei da n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto ao respeito pela finalidade, não utilizando a informação para outros fins, não transmitindo a informação a terceiros, nem efetuando qualquer interconexão de dados pessoais e a adotar as medidas de segurança necessárias.

Av. D. Carlos I, 134 - 1° | 1200-651 LISBOA | https://www.cnpd.pt | Tel: 213 928 400 | Fax: 213 976 832

¹ Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.





Na mesma Cláusula (n.º 3) admite-se a possibilidade de a PML subcontratar entidades terceiras para a execução deste protocolo, ficando vinculada a assegurar o cumprimento e o estabelecimento de todas as medidas técnicas e organizativas necessárias para manter a segurança dos dados pessoais contra qualquer acesso ilegal ou tratamento não autorizado, assegurar que as pessoas envolvidas estão sujeitas a confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo, facilitar e contribuir para as auditorias e inspeções, conduzidas pelo IRN, ou por outro auditor por este mandatado.

Ainda nos termos do protocolo, a PML obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à PML para acesso aos webservices disponibilizados.

Apreciação

A possibilidade de a PML aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.°, n.° 1, alínea b), e 5.°, n.°1 da Lei n.° 19/2004, de 20 de maio, (Lei da Polícia Municipal) com a alínea d) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, que atribuem competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das normas do Código da Estrada e legislação complementar, território do respetivo, nas vias públicas sob a jurisdição da Câmara Municipal.

De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do Código da Estrada, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permitem que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo. Deste modo, existe fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.



O n.º 4 do artigo 27-H do Registo Automóvel obriga que as entidades com competência para consultar esse registo mantenham uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados. Deste modo, a PML está obrigada a manter esta lista, que deverá estar atualizada de modo a limitar a possibilidade de acessos indevidos por utilizadores que já não têm legitimidade para efetuar o acesso. Naturalmente que esta obrigação decorre da lei, mas a sua transposição para a Cláusula 5.ª terá um efeito potenciador do seu cumprimento e possibilitará que o IRN, a todo o momento, possa determinar ao IGFEJ que as credenciais de acesso sejam desativadas.

A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

II. Conclusão

Assim, com as observações supra, considera a CNPD não existir qualquer impedimento à celebração do protocolo.

Lisboa, 17 de abril de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)